



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ofício nº 15/2019
Expediente Interno

Aracaju, 8 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Cabo Amintas
Vereador de Aracaju

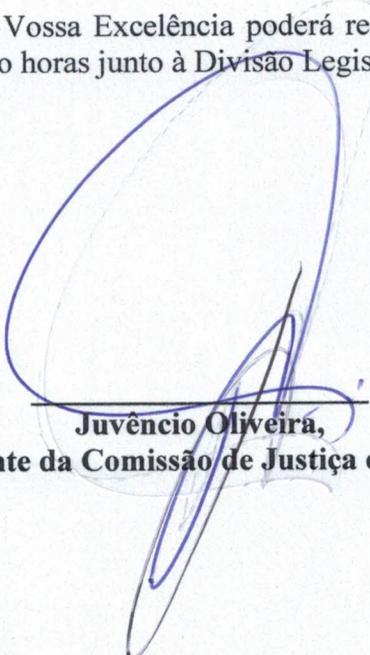
Assunto: **Pareceres Contrários.**

Senhor Vereador,

Comunicamos a Vossa Excelência que esta Comissão de Justiça e Redação concluiu pela ilegalidade/inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 15 e 37/2019, de autoria do ilustre edil.

Informamos ainda, que Vossa Excelência poderá recorrer da decisão ao Plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas junto à Divisão Legislativa.

Atenciosamente,



Juvêncio Oliveira,

Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

23/05/19

17:40 HS

Art 020



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

COMISSÃO DE JUSTIÇA DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2019

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o projeto de lei do Senhor vereador Cabo Amintas que **“AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA NA CIDADE DE ARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em sua justificativa, alega o nobre Vereador que o referido projeto tem a pretensão de reconhecer e profissionalizar, por meio de lei, a importância do mototaxista para o transporte de pessoas e mercadorias e que trará maior segurança aos passageiros, bem como constituirá uma nova fonte de arrecadação para o Município de Aracaju.

Eis apartado o relatório. Passa-se a analisar o seu mérito.

II – ANÁLISE:

Compete a esta Comissão verificar a existência de todos os requisitos exigidos para a adequada tramitação desta propositura, conforme art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracaju¹.

A partir de uma simples leitura da proposição em comento, é possível perceber que se trata de uma Lei autorizativa, visto que em seu art. 1º dispõe: **“fica autorizado o Serviço de Transporte de Passageiro por Motocicleta – Mototáxi na Cidade de Aracaju”** (grifos nossos).

¹ Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Dentro desta seara, é o entendimento pacificado que os projetos de lei autorizativos, quando sua matéria não exige a concessão de autorização, apresentam clara inconstitucionalidade, e é justamente neste sentido que a Constituição Federal estabelece em seu art. 2º a independência e harmonia entre os Poderes:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Os Tribunais pátrios têm posição pacífica no tocante à inconstitucionalidade das leis autorizativas. O fundamento dos referidos julgados baseia-se em que até mesmo a denominação – autorizativa - se revela um equívoco, pois a letra morta do texto nada obriga nem autoriza, diferentemente do que ocorre com as legítimas “leis autorizativas” observa-se:

Representação por Inconstitucionalidade - Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro - Lei n º 4806/2008 – **Lei Autorizativa - Vício de Iniciativa** - Evidência - Enfrenta as regras contempladas pelos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, da Constituição Estadual, a lei meramente autorizativa. Hipótese de clara invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência reservada ao Executivo. Representação acolhida.

(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00322423220088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA (TJRJ) Data de publicação: 15/05/2009) (grifos nossos).

Igualmente, opera contra o sucesso desse tipo de proposição a ausência de coercibilidade do projeto, que se porventura venha a frutificar, nada mais será do que uma lei sem qualquer utilidade, assim como inúmeras outras leis já editadas em todo o território nacional. Neste caso, a utilização da indicação seria a forma mais adequada.

Como se não bastassem os fatos acima mencionados, é imperioso ainda mencionar o claro vício de iniciativa pelo projeto em questão, violando o art. 149 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracaju².

² **Art. 149.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a dos projetos de lei orçamentários e a dos que importam em aumento de despesa ou diminuição de receita.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

diz respeito a questões de trânsito e transporte, como previsto no art. 22, inciso XI, do Texto Constitucional³.

Em decorrência de tais dispositivos mencionados, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da gestão municipal. Sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos acima expostos, conclui-se que a presente proposição afronta as previsões da Constituição da República Federativa do Brasil e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Aracaju, diante do vício de iniciativa nela constatado, acarretando em sua inconstitucionalidade formal.

Portanto, considerando os fundamentos supramencionados, somos pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do referido projeto de lei.

É como voto

S.M.J.

Aracaju, 30 de abril de 2019.

Comissão de Justiça e Redação
Em, 07 de 05 de 2019

Presidente



ELBER BATALHA FILHO,
Vereador

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI – trânsito e transporte